



PROCESSO N° TST-E-ARR-2181-16.2012.5.18.0102

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMALR/tp/vln

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. TROCA DE UNIFORME. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. BARREIRA SANITÁRIA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS N° 337, III, E 296, I, DO TST. Não se conhece do recurso de embargos quando os arestos trazidos à colação ora não atendem às exigências previstas na Súmula 337, III, do TST, ora são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos

em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-E-ARR-2181-16.2012.5.18.0102**, em que é Embargante . e Embargado .

A Terceira Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "indenização por dano moral", por violação do art. 5º, X, da CF e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento de indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o pedido constante na petição inicial.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 724/733), os quais foram admitidos por possível ocorrência de dissenso de teses (fls. 778/780).

A Reclamante apresentou impugnação (fls. 782/796).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.



PROCESSO Nº TST-E-ARR-2181-16.2012.5.18.0102
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fls. 723 e 776), ao preparo (fls. 734/735) e à representação processual (fls. 62 e 64).

DANO MORAL. TROCA DE UNIFORME. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. BARREIRA SANITÁRIA

Conforme relatado, a Terceira Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema em análise, ante a seguinte fundamentação:

“1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TROCA DE UNIFORME. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. BARREIRA SANITÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Eis o teor do acórdão regional quanto aos temas:

(...)

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O d. Juízo de origem indeferiu o pedido da autora de indenização por danos morais.

A reclamante recorre, adesivamente, alegando que a determinação da reclamada viola a sua privacidade e intimidade, porquanto era obrigada a transitar somente de roupas íntimas diante dos demais funcionários, ensejando o pagamento de indenização por dano moral. Cita jurisprudência com entendimento contrário.

Em sua defesa, a reclamada aduziu que o procedimento denominado barreira sanitária é adotado por se tratar de indústria de alimentos „com alto controle de qualidade exigido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo certo que, para segurança alimentar do processo de industrialização, o vestiário é dividido em área suja (funcionárias acessam com vestimenta civil) e área limpa (proibida a entrada de funcionárias



PROCESSO N° TST-E-ARR-2181-16.2012.5.18.0102 com vestimenta civil)" (fl. 45), de modo a garantir a ausência de contaminação dos alimentos que serão consumidos.

Assevera que a reclamante foi informada desta condição antes da contratação e que é permitido ao empregado, caso queira, a utilização de „top“ e „short“ até o joelho, podendo adentrar no setor „limpo“ com essa vestimenta, fato corroborado pela prova testemunhal emprestada produzida nos autos.

Pois bem.

O Termo de Inspeção confeccionado pelo Ministério Público do Trabalho, já mencionado alhures, descreve detalhadamente as instalações sanitárias na unidade de Rio Verde-GO da reclamada. Confira-se, *in verbis*:

'(...) os Membros observaram que ambos os vestiários eram divididos em setores: o sujo, dentro do qual os trabalhadores ingressam com as roupas normais, e, o setor limpo, para o qual os trabalhadores caminham somente com roupas íntimas para vestirem os uniformes. Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária. Entre os setores (sujo e limpo) os trabalhadores percorrem cerca de 10 (dez) metros somente de roupas íntimas. Para melhor esclarecer: o trabalhador ingressa no vestiário, retira as roupas, permanecendo apenas com as roupas íntimas, deixa as demais peças de roupas em armários individuais no setor 'sujo' e, então, dirige-se ao setor 'limpo', onde veste o uniforme. Já no setor limpo, o trabalhador dirige-se a um armário individual (aberto por senha) no qual está guardado seu uniforme. (...) Na barreira sanitária do vestiário feminino, conforme foto e vídeo anexos, há o seguinte registro: 'É permitido passar com: roupas íntimas EPI e touca. Não é permitido passar com: celular, alimentos, brilho labial, roupas civis e adornos.' O trânsito dos empregados entre os setores

'sujo' e 'limpo', além de ser proibido, é controlado por uma trabalhadora terceirizada, a qual foi ouvida em depoimento.'

A controvérsia dos autos já foi objeto de julgamento por esta eg. 2ª Turma que se posicionou no sentido de que os procedimentos adotados pela reclamada visam evitar a contaminação dos alimentos ali produzidos, medida de suma importância em uma indústria alimentícia que deve obedecer a padrões internacionais de vigilância sanitária e que, portanto, justificam o seu rigor. Ademais, decidiu-se que, sendo os vestiários divididos por sexo incomunicáveis, a estrutura deles adequada e havendo imposição deste procedimento por Lei em sentido amplo para a produção,



PROCESSO N° TST-E-ARR-2181-16.2012.5.18.0102
não há falar-se em ato ilícito que justifique a condenação da reclamada por danos morais.

Nesse contexto, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo exmo. Desembargador Paulo Pimenta, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos lançados no RO-0001618- 25.2012.5.18.0101, verbis:

‘É amplamente sabido que o empregado, como qualquer outro cidadão, tem assegurada a sua dignidade enquanto pessoa humana (art. 1º, III, da CF), bem como resguardada sua intimidade (art. 5º, X, da CF). Noutra vértice, nossa Carta Política igualmente protegeu às liberdades individuais, alçando o direito de propriedade à condição de direito fundamental (art. 5º, XXII, da CF), não obstante tenha ressaltado a função social desta (art. 5º, XXIII, da CF). O empregador, nesse compasso, tem seus direitos exteriorizados nos poderes que lhes são conferidos na condução de seu negócio. O poder de direção, ao menos em sua maior dimensão, pertence ao contratante, tendo em vista a exclusividade na assunção dos riscos da atividade. Pacífico que as três dimensões de direitos fundamentais não se sucedem, ao revés, harmonizam-se. Do mesmo modo, não mais se debate a eficácia horizontal desses essenciais direitos. As situações concretas que aparentem confrontos de direitos fundamentais resolvem-se à luz do princípio da proporcionalidade, ponderadas a adequação e a necessidade da medida. Estabelecidas essas básicas premissas, entendo que não houve, em específico, abuso do poder diretivo hábil a gerar dano de ordem moral ao autor. Isso porque a reclamada, nos moldes já citados em linhas pretéritas, é indústria do ramo alimentício. Em tal situação, sujeita-se às normas imperativas emanadas do Estado para que possa continuar funcionando regularmente. Estes regramentos sanitários estabelecidos por parte do Poder Público, por seu turno, justificam-se no mesmo inciso X, do art. 5º da Constituição da República, porquanto objetivam a proteção dos cidadãos em sua versão consumerista. As regras de higiene visam a proteção da saúde daqueles que adquirirão e consumirão os produtos. Note-se que a unidade de Rio Verde, preocupou-se em certificar-se de que os procedimentos por si adotados eram mesmo imprescindíveis, direcionando consulta ao Serviço de Inspeção Federal vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo obtido em resposta a Informação 2/2012, constante das fls. 274/276, dos autos. Transcrevo em parte: ‘Para cumprimento das regras específicas que estabelecem critérios que visam o controle da higiene e saúde na Manipulação e Fabricação de Alimentos, as empresas



PROCESSO N° TST-E-ARR-2181-16.2012.5.18.0102

produtoras devem obedecer a regras internacionais e nacionais. Assim, baseado na Circular

175/2005/CGPE/DIPOA, em seu item 2 Vestiários, Sanitários e Barreiras Sanitárias. In verbis: 'Os vestiários e sanitários devem ser instalados separado e convenientemente, das áreas de obtenção, manipulação, processamento e armazenamento, disporem de número e dimensão e equipamentos suficientes ao atendimento da clientela e ainda mantidos, sempre, organizados e em condições higiênicas compatíveis com a produção de alimentos'. 'Nos vestiários devem ser previstas áreas separadas e contínuas, mediada por chuveiros com água quente, para recepção e guarda da roupa de passeio na primeira fase e troca de uniforme a etapa seguinte. Cada operário tem direito a um armário ou outro dispositivo de guarda de sua roupa e pertences, sem o permissão de materiais estranhos, como os alimentos. Os sapatos devem ser guardados separadamente das roupas. Os uniformes devem ser lavados no próprio estabelecimento ou em lavanderias particulares, desde que se disponha de um contrato'. Destarte, diante das legislações mencionadas e relacionadas acima, informo que no que tange aos vestiários e barreiras Sanitárias, a empresa BRASIL FOODS S/A localizada no Km 394 da BR - 060-Município de Rio Verde/GO, atende padrões sanitários legais vigentes, e por questões sanitárias e internacionais não é admitido ou mesmo possível a alteração do procedimento atual adotado nos vestiários' (destaquei). Destarte, não se fala, aqui, em mera defesa excessiva de direito patrimonial - como ocorre nos casos de revistas com o intuito de inibir furtos, p. ex. - mas em atenção às normativas pertinentes que, por sua vez, tem respaldo no direito à saúde em sentido lato. Inexiste medida menos gravosa que pudesse substituir a atual. Dentro dos parâmetros legais, compete a reclamada, tão só, assegurar separação de sexos e privacidade nos vestiários no sentido de que não haja nenhuma possibilidade de visão externa, por exemplo. Por óbvio que os regulamentos nacionais e as normativas internacionais não podem servir de subterfúgio para que o empregador considere seus poderes ilimitados, mas, dentro daqueles limites rígidos, cuja transposição é impossível, diz-se que há uma mitigação necessária da intimidade obreira. A tensão entre direitos fundamentais ora discutida deve ser cuidada sob a ótica da adequação e da necessidade que dão consistência às margens do dever reparatório. Assim, o procedimento perfilhado será adequado na medida em que sua utilização contribua para a finalidade almejada e necessário quando se mostrar como o meio menos gravoso de efetivá-lo. Nessa quadratura, o dano moral, em casos como tais, decorre da exorbitância patronal desses



PROCESSO N° TST-E-ARR-2181-16.2012.5.18.0102
parâmetros mínimos e imperativos. É dizer, depende da demonstração autoral (fato constitutivo de seu direito - art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC) de excesso do empregador que detinha meios menos gravosos de condução de sua atividade. No caso, o que se fez provado é que os vestiários tinham uma divisão (fls. 23/24 e fls. 42/43; 45/47) e, a partir de um determinado ponto, não se podia ingressar com roupas de passeio, por medidas puramente sanitárias e imperativas. Não restou provada a intenção de submeter o empregado a qualquer situação vexatória, a exposição de sua intimidade para além do que estritamente necessário ou que o local não fosse adequado para essas trocas de roupas. Ainda que os locais destinados a banhos, situados entre um vestiário e outro, não tivessem portas - o que é recomendável, diga-se de passagem -, é certo que não havia obrigação de banho (fls. 47), razão pela qual não se pode falar em dano moral por esse motivo.' (publicado em 7.3.2013 – destaques originais).

Logo, não constatado procedimento irregular da reclamada que configure ato ilícito (art. 186 do CC), nego provimento ao recurso da reclamante."

Em suas razões, pugna a Reclamante pela reforma do acórdão regional, quanto aos temas.

A revista merece conhecimento.

(...)

No que tange ao „**dano moral**“, saliente-se que o direito à indenização por danos morais encontra amparo art. 5º, X, da CF c/c o art. 186 do Código Civil, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88).

A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

Na hipótese dos autos, incontroverso que, durante a troca de uniforme, os trabalhadores eram obrigados a transitar de roupas íntimas, quando passavam pela barreira sanitária entre os setores denominados "sujo" e „limpo“, situação que se agravava quando ficavam despídos, na presença de



PROCESSO N° TST-E-ARR-2181-16.2012.5.18.0102
outros colegas, durante o uso do chuveiro (sem portas), o que implicou exposição desnecessária do corpo.

Não se desqualifica o procedimento adotado pela Reclamada de evitar a contaminação dos alimentos que manipula, mas não se considera adequado o sistema utilizado para acesso dos empregados na área de trabalho. Evidente que, no intuito de observar os padrões sanitários vigentes, a Reclamada expôs a intimidade dos trabalhadores de forma indevida. Deveria a empresa valer-se de instrumentos pelos quais pudesse atender as normas de higiene sem impor aos empregados situação constrangedora e humilhante.

No mesmo sentido, os seguintes Precedentes, inclusive desta 3ª Turma:
(...).

Por todo o exposto, **CONHEÇO do recurso de revista**, por violação ao art. 5º, X, da CF.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TROCA DE UNIFORME. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. BARREIRA SANITÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 5º, X, da CF, **dou-lhe provimento**, no aspecto, para condenar a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o pedido constante na petição inicial” (fls. 710/721).

Em suas razões recursais, a Reclamada transcreve arestos para demonstração de dissenso de teses.

Alega que “Trata o presente caso, sim, de higienização e troca de uniforme realizada pelos funcionários da empresa em obediência às determinações do Estado Brasileiro, em razão do interesse público, de toda a coletividade, nas medidas de higiene que asseguram que os alimentos cheguem ao consumidor próprios para o consumo, sem contaminação. A revista íntima é procedimento que, quando se adota, atende ao interesse exclusivo do empregador em proteger o seu patrimônio; a hipótese dos autos é de prevalência do interesse coletivo sobre o individual, em razão de norma expressa do Ministério



PROCESSO N° TST-E-ARR-2181-16.2012.5.18.0102

da Agricultura, pelo que não há qualquer paralelo possível entre as duas situações" (fl. 731).

Assevera que "Se existe determinação estatal que exige

o cumprimento de regras rigorosas de segurança sanitária, em especial para as indústrias alimentícias, é ilógico afirmar que a estrita observância de referida determinação, por parte da empresa, por si só, possa ensejar o dever de indenizar os empregados que estejam sujeitos ao processo de higienização e troca de uniforme. Ora, não é possível aceitar que a obediência às determinações ESTATAIS possa dar azo à indenização por danos morais" (fl. 731).

Sustenta que "enquanto no acórdão embargado foi afirmado que a circulação dos empregados em trajes íntimos de um ponto a outro do local de trabalho para fins de manutenção das normas de higiene não se mostra um meio eficaz para a realização do procedimento e enseja, sem qualquer comprovação de constrangimentos ou humilhações, o dano moral, nos acórdãos paradigmas acima é afirmado de forma expressa que inexistente ato ilícito na determinação empresarial de troca de roupa na companhia dos colegas - ainda que se tenha de andar por seis metros, em trajes íntimos, até a colocação do uniforme" (fl. 732).

Sem razão.

A Terceira Turma, ao analisar a matéria, expressamente

consignou que "durante a troca de uniforme, os trabalhadores eram obrigados a transitar de roupas íntimas, quando passavam pela barreira sanitária entre os setores denominados „sujo" e „limpo", situação que se agravava quando ficavam despídos, na presença de outros colegas, durante o uso do chuveiro (sem portas), o que implicou exposição desnecessária do corpo" (fl. 716).

Contudo, os arestos de fls. 728/729 não reúnem as mesmas premissas fáticas ostentadas no caso concreto, pois não tratam de hipóteses em que os empregados eram obrigados a ficar nus na presença de outros colegas, durante o uso do chuveiro, diante da ausência de portas nos banheiros dos vestiários. Incidência da Súmula 296, I, do TST.



PROCESSO N° TST-E-ARR-2181-16.2012.5.18.0102

Já o aresto reproduzido às fls. 729/730, oriundo da Sétima Turma desta Corte, se afigura formalmente inválido, nos termos da Súmula 337, I, "a" e III, do TST, pois a Reclamada pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, sem que tenha sido juntada certidão ou cópia autenticada de seu inteiro teor.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 2 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator